

27/03/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.098 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL
(AGEPPENBRASIL)
ADV.(A/S) : KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES
ADV.(A/S) : JACINTO TELES COUTINHO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Ordinária nº 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão. Contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Penitenciária estadual. 3. A contratação para exercer a função de policiais penais e para desempenho de atividades na administração penitenciária deverá ocorrer, exclusivamente, mediante concurso público ou por meio da transformação de cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes. Art. 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019. 4. Precedentes do STF. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 10.678/2017, do Estado do Maranhão. Modulação dos efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade só tenha eficácia dois anos após a publicação da ata de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer da ação direta,

ADI 7098 / MA

julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão, e modular os efeitos desta decisão, para que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade só tenham eficácia a partir de 2 anos, contados da publicação da ata deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Roberto Barroso, que conhecia da ação e julgava parcialmente procedente o pedido.

Brasília, Sessão Virtual de 17 a 24 de março de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

27/03/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.098 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL
(AGEPPENBRASIL)
ADV.(A/S) : KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES
ADV.(A/S) : JACINTO TELES COUTINHO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL), em face da Lei Ordinária nº 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão.

A norma cuja constitucionalidade se infirma *“Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Penitenciária estadual, nos termos do inciso IX do art. 19 da Constituição Estadual”*.

Convém transcrever o diploma legal questionado, com as inclusões promovidas pela Lei nº 10.922/2018, a fim de possibilitar uma visão transversal e exauriente da matéria, *verbis*:

Lei Ordinária nº 10.678 de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão

“Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração penitenciária estadual poderá efetuar contratação de pessoal por tempo

ADI 7098 / MA

determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º **Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de auxiliares e técnicos no âmbito do sistema penitenciário**, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.

Art. 3º **O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.**

Parágrafo único. A contratação de pessoal poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de curriculum vitae.

Art. 4º **As contratações serão feitas por tempo determinado e prorrogáveis**, desde que não ultrapassem o prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 5º Nos casos omissos, aplica-se a Lei Estadual nº 6.915, de 11 de abril de 1997.

Art. 6º O inciso III do art. 4º da Lei Estadual nº 6.915, de 11 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

III - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º”

Art. 7º Fica revogado o inciso IX do art. 2º da Lei Estadual nº 6.915, de 11 de abril de 1997.

Art. 7º-A Nas contratações por tempo determinado serão observadas as referências iniciais constante na tabela de vencimento do órgão ou entidade contratante.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º As contratações previstas nesta Lei serão remuneradas por meio de subsídio, já acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em Lei. (artigo incluído pela Lei nº 10.922, de 28 de agosto de 2018)

ADI 7098 / MA

Art. 7º-B O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por não mais atender a urgência justificadora da presente contratação;

IV - pela inobservância de quaisquer de suas cláusulas e condições;

V - pela extinção da causa transitória que lhe deu ensejo;

VI - pela superveniência de fatos ou adição de normas legais ou regulamentares, de ordem superior, que o tornem inexequível;

VII - por interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (artigo incluído pela Lei nº 10.922, de 28 de agosto de 2018)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL) alega que a Lei nº 10.678/2017, ao permitir a contratação temporária no sistema prisional, área do serviço público maranhense de segurança, viola o princípio da simetria e contraria as alterações propostas pela Emenda Constitucional nº 104/2019 no art. 144 do texto constitucional.

Aduz que a norma atacada, ao permitir a contratação temporária sobretudo da polícia penal, viola o art. 37, que trata das formas de ingresso na Administração Pública, e o art. 144, ambos da Constituição Federal, principalmente em razão do art. 4º da EC nº 104/2019, que ao criar as polícias penais federais, estaduais e distrital, previu expressamente que os quadros da nova corporação seriam compostos exclusivamente por meio de concurso público.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão manifestou-se em prol da manutenção da vigência da Lei nº 10.678/2017, uma vez que o diploma legal se encontraria em conformidade com o texto constitucional, consoante eDOC 18.

A Assembleia Legislativa alega que o procedimento adotado na

ADI 7098 / MA

tramitação da Medida Provisória nº 241/2017, que ensejou a edição da norma impugnada, cumpriu todas as exigências legais e regimentais, tendo sido aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e analisada pela Consultoria Legislativa.

O Governador do Estado do Maranhão manifestou-se pela improcedência da presente ação direta, consoante eDOC 23.

Defende a compatibilidade da Lei Estadual nº 10.678/2017 com a Constituição, afirmando que as contratações temporárias realizadas no âmbito da administração penitenciária estadual teriam observado todos os requisitos exigidos pelo artigo 37, IX, da Constituição: existência de hipótese legal, prazo determinado estabelecido para as contratações e configuração da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, aduz que o impacto da interrupção das contratações comprometeria *“de forma direta e inconteste, a manutenção e higidez do sistema prisional do Estado do Maranhão, pois a redução abrupta dos servidores atualmente ativos afetará a rotina das unidades prisionais, com nítido acento no déficit de servidores operantes na SEAP”*. (eDOC 23, p. 41)

O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado em parecer assim ementado:

“Contratação temporária. Lei nº 10.678/2017 do Estado do Maranhão, que ‘dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Penitenciária estadual’. Alegada violação aos artigos 25 e 37, incisos II e IX; e 144, caput, e § 5º-A, da Constituição Federal, bem como ao princípio da simetria constitucional. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Impugnação deficiente do complexo normativo. Mérito. As hipóteses de contratação em exame estão disciplinadas em normas editadas pela unidade federada competente e possuem balizas circunstanciais e temporais específicas, as quais demonstram o caráter transitório de sua necessidade e a excepcionalidade do interesse público subjacente. Possibilidade de contratação temporária para o

ADI 7098 / MA

exercício de atividades de caráter permanente. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pela requerente.” (eDOC 29)

O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação direta e, no mérito, pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.678/2017, do Estado do Maranhão. Confira-se a ementa do parecer:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.678/2017 DO ESTADO DO MARANHÃO. ILEGITIMIDADE DA AUTORA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 104/2019, POLÍCIA PENAL E CARREIRAS DE APOIO. SEGURANÇA PÚBLICA. ATIVIDADE TÍPICA DO ESTADO. EXERCÍCIO EXCLUSIVO POR QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS.

1. Carece de legitimidade para o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade a entidade cujas finalidades institucionais não guardam pertinência temática com o conteúdo do diploma impugnado.

2. Em estrita observância ao disposto no art. 4º da EC 104/2019, não se admite contratação temporária para o quadro de servidores das polícias penais, cujo ingresso na carreira deverá ocorrer por concurso público e pela transformação dos cargos isolados, dos atuais agentes penitenciários ou equivalentes.

— Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido, para que seja declarada inconstitucional a Lei 10.678/2017, do Estado do Maranhão.” (eDOC 32)

É o relatório.

27/03/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.098 MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A questão posta em debate nesta ação direta cinge-se a saber se a Lei Ordinária nº 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão, ofende o princípio da simetria, previsto nos arts. 25 e 37, II, da Constituição Federal, e contraria as alterações propostas pela Emenda Constitucional nº 104/2019, no art. 144 do texto constitucional, ao permitir a contratação temporária no sistema prisional, área do serviço público maranhense de segurança.

Após detida análise dos autos, entendo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal estabelece três formas básicas de ingresso na Administração Pública: por meio de concurso público (art. 37, inciso II); para provimento de cargo em comissão (art. 37, incisos II e V); e por meio de contratação temporária (art. 37, inciso IX). A primeira hipótese de ingresso, concurso público, é a regra para a posse de cargo público, de forma que as demais são exceções, como se depreende da própria leitura dos dispositivos. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

ADI 7098 / MA

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária** de excepcional interesse público;”

Conclui-se, portanto, que, em uma Administração orientada pela legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público.

Assim, as outras hipóteses de contratação, que não a de concurso público, são exceções à regra, sendo a contratação temporária apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, a Constituição estabelece o caráter de excepcionalidade para a contratação temporária, somente sendo possível essa modalidade de contratação quando atendidas determinadas condições de excepcionalidade.

Sobre o tema, esta Corte possui jurisprudência que estabelece os requisitos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na ocasião do julgamento da ADI 5.163, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foram estabelecidas as seguintes balizas à legitimação da contratação temporária: “(i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (v) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária”.

ADI 7098 / MA

Esse entendimento não representa inovação, pois esta Corte já havia decidido em sentido semelhante no julgamento da ADI 3.210, de relatoria do Min. Carlos Velloso. Confirmam-se, a propósito, as ementas desses julgados:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento. 3. **À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (iv) a necessidade de**

ADI 7098 / MA

contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária.

(...)

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o quorum necessário para a sua aprovação.” (ADI 5.163, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18.5.2015)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3.210, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11.11.2004, DJ

ADI 7098 / MA

em 3.12.2004)

Como se vê, a interpretação quanto à possibilidade de contratação de pessoas sem concurso público é altamente restritiva, considerada sua excepcionalidade. A urgência, a impossibilidade de previsão tempestiva para fins de realização de concurso e o caráter temporário do serviço são fundamentais para a possibilidade de contratação temporária.

Nos presentes autos, a Lei Ordinária nº 10.678, do Estado do Maranhão, estabelece hipóteses de contratação temporária para cargos da administração penitenciária estadual, considerando, em seu art. 2º, a *“necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de auxiliares e técnicos no âmbito do sistema penitenciário, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados”*.

No entanto, a possibilidade de contratação temporária para os cargos na administração penitenciária é vedada, de acordo com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019, segundo o qual o preenchimento de quadros das polícias penais deverá ser feito exclusivamente por meio de concursos. Confira-se:

“Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.”

Conclui-se, portanto, que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 104/2019, torna-se vedada a contratação temporária para exercer a função de policiais penais. O ingresso deverá ocorrer, exclusivamente, mediante concurso público ou por meio da transformação de cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Ademais, a hipótese de contratação temporária prevista na lei em questão não cumpre com os requisitos necessários e não atende ao caráter de excepcionalidade. A necessidade temporária de excepcional interesse

ADI 7098 / MA

público não depende de mera escolha da Administração Pública.

Dessa forma, obrigatoriamente, devem os estados e a União se abster da realização de todo e qualquer contrato temporário na admissão de pessoas para desempenho de atividades na administração penitenciária. O preenchimento do quadro das polícias penais deverá ser realizado exclusivamente por concurso público, como previsto constitucionalmente.

Corroborando com esse entendimento, cito a ADI 3.222, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, e a ADI 3.649, de relatoria do Min. Luiz Fux. Em ambas, o Tribunal julgou procedentes os pedidos das ações diretas para declarar a inconstitucionalidade de leis que previam possibilidade de contratação temporária para cargos que exigiam concurso público, de acordo com a Constituição. Confirmam-se as ementas dos julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI GAÚCHA N. 11.991/2003: **CRIA O PROGRAMA DE MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS DA BRIGADA MILITAR.** AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, ART. 22, INC. XXI, 37, CAPUT E INC. II, E ART. 144, CAPUT E §§5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

3. Falta de contingente policial a agravar a violência e a insegurança na sociedade gaúcha não viabiliza a contratação temporária prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição da República porque a demanda não tem contornos de temporariedade, tampouco decorre de interesse público é excepcional. **As demandas sociais ensejadoras da Lei gaúcha n. 11.991/2003 exigiriam soluções abrangentes, efetivas e duradouras: imprescindibilidade de se cumprir a regra constitucional do concurso público.** 4. Privilegiar soluções provisórias para problemas permanentes desatende o comando

ADI 7098 / MA

constitucional e agrava as dificuldades enfrentadas pela sociedade gaúcha, que se tem servido de prestações públicas afeitas à segurança que não atendem ao princípio da eficiência (arts. 37, caput, e 144, §§ 5º e 7º, da Constituição da República), executadas por policiais que não passaram pelo crivo de processos seletivos realizados segundo princípios de mérito e impessoalidade (art. 37, inc. II, da Constituição da República). 5. As atividades a serem desenvolvidas pelos policiais temporários assemelham-se àquelas exercidas pelos policiais de carreira. A discrepância entre os regimes jurídicos aos quais as duas categorias de policias estão submetidas caracteriza afronta ao caput do art. 5º da Constituição da República. 6. **A exigência de concurso público para o preenchimento de cargos e funções nos quadros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul é medida que viabilizará o acesso democrático ao serviço público, em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e, também, da moralidade.** 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3.222, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 4.9.2020)

“1) **A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público.** 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar

ADI 7098 / MA

quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entendeu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea 'a', da Constituição da República. 6) **É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente.** 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, **a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público,** ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no

ADI 7098 / MA

ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearía um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima.” (ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014)

Por oportuno, transcrevo, ainda, trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República pela inconstitucionalidade da norma impugnada:

“A Lei 10.678/2017, do Estado do Maranhão, estabelece hipóteses de contratação temporária para cargos na administração penitenciária estadual, prescrevendo, em seu art. 4º, que *‘as contratações serão feitas por tempo determinado e prorrogáveis, desde que não ultrapassem o prazo de 04 (quatro) anos’*.

Explicitou o legislador maranhense que se considera *‘necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de auxiliares e técnicos no âmbito do sistema penitenciário, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados’* (art. 2º da Lei 10.678/2017).

No entanto, há de se ressaltar a impossibilidade de realização de contratação temporária para o preenchimento de cargos na administração penitenciária, em estrita observância ao disposto no art. 4º da EC 104/2019, que cria as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nos termos desse comando constitucional, *‘o preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito,*

ADI 7098 / MA

exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes' (grifo nosso).

Entendeu o constituinte derivado reformador por afastar a possibilidade de contratação temporária para o preenchimento de cargos nos quadros da polícia penal, determinando que seu ingresso só poderá ocorrer mediante concurso público ou por meio da transformação de cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e de cargos públicos equivalentes.

Nessa trilha, Pedro Lenza observa que 'por ter o constituinte criado uma carreira específica para cuidar da segurança dos estabelecimentos penais, devendo ser preenchido o quadro de seus servidores exclusivamente por concurso público (claro, além do aproveitamento dos atuais agentes penitenciários), entendemos que não há mais espaço para contratação temporária ou terceirização para prestação do serviço por empresa privada'."

Portanto, conforme demonstrado, a contratação temporária para o exercício de funções na administração penitenciária em cargos de servidores da polícia penal não pode ser admitida, de modo que o Estado do Maranhão deverá realizar o necessário concurso público ou o aproveitamento dos cargos públicos equivalentes, conforme disposto no art. 4º da EC nº 104/2019.

Ante o exposto, conheço da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão.

Por razões de segurança jurídica, proponho a **modulação dos efeitos** desta decisão, para que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade só tenham eficácia a partir de 2 anos, contados da publicação da ata deste julgamento.

É como voto.

27/03/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.098 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL
(AGEPPENBRASIL)
ADV.(A/S) : KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES
ADV.(A/S) : JACINTO TELES COUTINHO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VOGAL:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 10.678/2017 do Estado do Maranhão, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Penitenciária estadual.
2. “[A] natureza permanente de algumas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação

ADI 7098 / MA

e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira” (ADI 3.247, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, j. em 26.03.2014).

3. Embora as atividades da administração penitenciária sejam permanentes, é possível que surjam necessidades temporárias e excepcionais, como a vacância em cargos ou o aumento significativo de pessoas custodiadas. A eventual impossibilidade de contratação temporária na administração penitenciária acirrará a tensão nas unidades, restringiria o direito das pessoas privadas de liberdade e, ainda, incrementaria o estado de coisas inconstitucional dos presídios.

4. Em atenção ao princípio da unidade da Constituição, o art. 4º da EC nº 104/2019 deve ser interpretado de forma conjugada ao art. 37, II e IV, da Constituição. Daí se conclui que: (i) em regra, o preenchimento do quadro de servidores das policiais penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público; (ii) excepcionalmente, podem ser realizadas contratações por prazo determinado caso haja necessidade temporária de excepcional interesse público, enquanto perdurar tal circunstância e durante o prazo para realização do novo concurso.

5. Considerando que se trata de atividade permanente e de modalidade de

ADI 7098 / MA

contratação extravagante, a previsão de um prazo máximo de quatro anos (arts. 4º e 6º da Lei nº 10.678/2017) desvirtua essa excepcionalidade.

6. Procedência parcial do pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 6º da Lei nº 10.678/2017 do Estado do Maranhão e atribuir interpretação conforme a Constituição aos demais dispositivos, de modo a explicitar que a contratação de pessoal por tempo determinado será constitucional quando se subsumir à hipótese da lei e, cumulativamente, atender aos requisitos do art. 37, IX, da CRFB, na forma da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 658.026 (Tema nº 612), devendo perdurar exclusivamente pelo tempo necessário para concluir o concurso, limitado ao prazo máximo de dois anos.

7. Proposta de tese: *“É constitucional a contratação de pessoal por prazo determinado para atividades desempenhadas pela administração penitenciária, desde que sua realização seja indispensável para suprir necessidade temporária e interesse público excepcional, e perdure somente pelo tempo necessário para realizar o concurso”*.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL) contra a Lei nº 10.678/2017 do Estado do Maranhão, que “dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender à

ADI 7098 / MA

necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Penitenciária estadual”. A AGEPPEN argumenta que a referida lei violaria regra constitucional de acordo com a qual os cargos de polícia penal devem ser providos exclusivamente por concurso público (art. 4º da EC nº 104/2019; arts. 37, II, e 144 da CRFB).

2. O Min. Gilmar Mendes, relator do feito, apresentou voto em que conheceu da ação e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.678/2017 do Estado do Maranhão, de modo que os efeitos da invalidade se produzam somente depois de 2 anos da publicação da ata de julgamento. Argumentou que a contratação por prazo determinado é medida excepcional e, após a EC nº 104/2019, vedada para provimento de cargos de policiais penais.

3. Peço vênia a S. Exa. para divergir, de modo a declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 6º da Lei nº 10.678/2017 do Estado do Maranhão e atribuir interpretação conforme a Constituição aos demais dispositivos, de modo a explicitar que a contratação de pessoal por tempo determinado será constitucional quando se subsumir à hipótese da lei autorizadora e, cumulativamente, atender aos requisitos do art. 37, IX, da CRFB, na forma da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 658.026 (Tema nº 612 da repercussão geral), devendo perdurar exclusivamente pelo tempo necessário para concluir o concurso, limitado ao prazo máximo de dois anos. Passo a expor a seguir as três razões que justificam meu entendimento.

4. *Em primeiro lugar*, a contratação de pessoal temporária pode ser realizada para atender a atividades permanentes do Estado, desde que a *necessidade* seja temporária e excepcional. Esta Corte, a propósito, já reconheceu que a demanda por professores pode ser considerada uma necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por prazo determinado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE

ADI 7098 / MA

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (ADI 3247, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 26.04.2014).

5. Trata-se exatamente da situação ora analisada: as atividades desempenhadas no âmbito da administração penitenciária são permanentes, mas é possível que surjam necessidades temporárias e excepcionais. Imagine-se, por exemplo, que já tenham sido convocados todos os aprovados em um concurso público e sobrevenham cargos vagos ou aumento significativo de pessoas custodiadas. Nesses casos, as pessoas permanecerão privadas de liberdade e o Estado continuará sendo responsável pela sua custódia. Por consequência, a segurança, a alimentação, os serviços médicos e atendimentos psicossociais precisarão

ADI 7098 / MA

ser assegurados, mesmo antes da conclusão de um concurso público. Com efeito, caso não haja a contratação temporária, a administração penitenciária precisará realocar servidores e deixar de atender determinadas demandas, diminuindo o número de policiais penais por cela, refeições no refeitório e atendimentos de saúde. Logo, a eventual impossibilidade de contratação temporária acirraria a tensão nas unidades prisionais, restringiria direitos das pessoas privadas de liberdade e, ainda, incrementaria o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional.

6. *Em segundo lugar*, a interpretação sistemática da Constituição revela que não há proibição de contratação por prazo determinado na administração penitenciária. Segundo a EC nº 104/2019, “[o] preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público” (art. 4º). Nesse sentido, a emenda reforçou a regra de que o provimento de cargos na Administração Pública deve se dar mediante aprovação em concurso (art. 37, II, primeira parte, da CRFB) e proibiu que as atribuições dos policiais penais sejam desempenhadas por pessoas investidas em cargo em comissão ou terceirizadas. Essa regra, contudo, não afasta a possibilidade de que sobrevenham necessidades temporárias e excepcionais às quais a administração penitenciária precisará fazer frente com brevidade. Por isso, aplicando-se princípio da unidade da Constituição, de acordo com o qual o ordenamento jurídico-constitucional corresponde a um sistema unitário e coerente em si mesmo, o art. 4º da EC nº 104/2019 deve ser interpretado de forma conjugada ao art. 37, II e IV, da Constituição. Daí se conclui que: (i) em regra, o preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público; (ii) excepcionalmente, podem ser realizadas contratações por prazo determinado caso haja necessidade temporária de excepcional interesse público, enquanto perdurar tal circunstância e durante o prazo para realização do novo concurso.

ADI 7098 / MA

7. *Em terceiro lugar*, observa-se que, nada obstante a viabilidade constitucional da contratação temporária, é preciso coibir desvios e excessos, a fim de que, na prática, a administração penitenciária se organize para realizar concursos públicos para provimento de seus cargos e tal instrumento seja realmente utilizado de modo excepcional. Nessa linha, o Plenário desta Corte firmou a seguinte tese com repercussão geral: “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.” (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 09.04.2014, Tema nº 612).

8. Assim, há que se atribuir à Lei nº 10.678/2017 do Estado do Maranhão interpretação conforme a Constituição, a fim de explicitar que a contratação de pessoal por tempo determinado será constitucional quando se subsumir à hipótese legal e, cumulativamente, atender aos requisitos do art. 37, IX, da CRFB, na forma da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema nº 612 da repercussão geral. Com efeito, caso sobrevenha necessidade permanente de admissão de pessoal, a validade das contratações temporárias estará restrita ao período exigido para adoção de providências que visem a atendê-la de forma definitiva. Isso pressupõe que não haja candidatos aprovados em concurso público à disposição; que a entidade contratante efetivamente realize o concurso público; e que a contratação temporária perdure somente pelo tempo necessário para concluí-lo.

9. Além disso, o prazo máximo de quatro anos (arts. 4º e 6º da Lei nº 10.678/2017) para a contratação temporária revela-se desarrazoado. Afinal, considerando que se trata de atividade permanente

ADI 7098 / MA

e de modalidade de contratação extravagante, o prazo de quatro anos desvirtua essa excepcionalidade, violando o art. 37, II e IX, da Constituição. Logo, os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.678/2017 devem ser declarados inconstitucionais e as contratações temporárias devem perdurar exclusivamente pelo tempo necessário para concluir o concurso, limitado ao prazo máximo de dois anos.

10. Diante do exposto, conheço da ação e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 6º da Lei nº 10.678/2017 do Estado do Maranhão e atribuir interpretação conforme a Constituição aos demais dispositivos, de modo a explicitar que a contratação de pessoal por tempo determinado será constitucional quando se subsumir à hipótese da lei e, cumulativamente, atender aos requisitos do art. 37, IX, da CRFB, na forma da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 658.026 (Tema nº 612 da repercussão geral), devendo perdurar exclusivamente pelo tempo necessário para concluir o concurso, limitado ao prazo máximo de dois anos.

11. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: *“É constitucional a contratação de pessoal por prazo determinado para atividades desempenhadas pela administração penitenciária, desde que sua realização seja indispensável para suprir necessidade temporária e interesse público excepcional, e perdure somente pelo tempo necessário para realizar o concurso”*.

12. É como voto.

27/03/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.098 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL
(AGEPPENBRASIL)
ADV.(A/S) : KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES
ADV.(A/S) : JACINTO TELES COUTINHO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Policiais Penais do Brasil (Ageppen-Brasil), em face da Lei n. 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão, a versar sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Penitenciária estadual. A requerente aponta violação ao princípio da simetria e às alterações do art. 144 da Lei Maior pela Emenda Constitucional n. 104/2019.

O eminente Relator, ministro Gilmar Mendes, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da lei estadual. Sua Excelência aludiu ao caráter excepcional da contratação por tempo determinado, bem como ao disposto no art. 4º da Emenda de n. 104/2019, no que vedada a contratação temporária para exercer a função de policiais penais. Modulou os efeitos da decisão para que seus efeitos só tenham eficácia a partir de 2 anos, contados da publicação da ata de julgamento.

ADI 7098 / MA

O ministro Roberto Barroso abriu a divergência, assentando inconstitucionais os arts. 4º e 6º da lei estadual e atribuindo interpretação conforme aos demais dispositivos, a fim de explicitar que a contratação de pessoal por tempo determinado será constitucional quando se subsumir à hipótese da lei autorizadora e, cumulativamente, atender aos requisitos do art. 37, IX, da Carta Política, na forma da tese firmada pela Corte no julgamento do RE 658.026 (Tema n. 612 da repercussão geral), devendo perdurar exclusivamente pelo tempo necessário para concluir o concurso, limitado ao prazo máximo de 2 anos.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

Acompanho o eminente Relator para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão, diante da vedação imposta pelo art. 4º da Emenda Constitucional n. 104/2019, bem como por entender que o caso em análise não atende às balizas legitimadoras da contratação temporária.

Reconheço que o prazo sugerido para modulação faz-se necessário em razão das diversas dificuldades relativas à abertura de certame licitatório, a exigir prévia dotação orçamentária e, por outro lado, deve-se considerar que a área da segurança pública é atividade essencial e, portanto, não pode se sujeitar ao risco de eventual paralisação ou diminuição de suas atividades.

Ademais, entendo razoável a modulação dos efeitos proposta pelo eminente Relator, considerando tais questões de ordem logística e orçamentária, a recomendar o prazo de 2 anos.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.098

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL
(AGEPPENBRASIL)

ADV.(A/S) : KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES (22227-A/MA, 17630/
PI)

ADV.(A/S) : JACINTO TELES COUTINHO (20173/PI)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão, e modulou os efeitos desta decisão, para que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade só tenham eficácia a partir de 2 anos, contados da publicação da ata deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Roberto Barroso, que conhecia da ação e julgava parcialmente procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 17.3.2023 a 24.3.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário